



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 171/2020

Florianópolis, 29 de junho de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.119 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.119 acrescenta o § 3º ao art. 34-A do Anexo 2 do RICMS/SC-01, estabelecendo que a manutenção integral de créditos prevista no caput do citado artigo não se aplica em relação ao imposto incidente sobre as entradas de adubo simples e composto e fertilizantes, caso em que a manutenção de crédito fica limitada a 3% (três por cento) do valor da entrada desses produtos no estabelecimento.

3. Cuida-se de pleito dos produtores catarinenses de adubos e fertilizantes, em face da concorrência de produtores de outros Estados que concederam benefícios fiscais, sem a devida autorização em convênio celebrado no âmbito do Confaz.

4. A solução encontrada foi limitar a 3% o crédito dos adubos e fertilizantes oriundos dos Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná (RICMS-SC, art. 35-B, incisos XXIII e XXIV).

5. Sucede que tal medida revela-se inconstitucional, agredindo o princípio da Federação, pois os Estados-membros não têm competência para negar vigência à legislação uns dos outros.

6. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente se manifestado contrariamente à glosa de créditos do ICMS correspondentes ao benefício fiscal concedido pelo Estado de origem o que implica cobrança do tributo pelo Estado de destino (AC 2611 MC, rel. Min. Ellen Gracie, 2010).

7. Com a convalidação dos benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, cessou qualquer ilicitude na concessão do benefício fiscal, ou seja, se era vedado aos Estados instituir limitação ao crédito, muito mais agora que foi legitimada a concessão do benefício fiscal.

8. A revogação do art. 35-B pôs termo à inconstitucionalidade, mas persistiu o problema da concorrência dos outros Estados, o que originou a proposta de modificação do art. 34-A do RICMS/SC-01 por meio desta Minuta de Decreto.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

9. Ocorre que o direito ao crédito tem origem na própria Constituição, no art. 155, § 2º, I: o imposto será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.
10. Isso quer dizer que o Estado não tem competência para impor restrições ou condições ao direito de crédito.
11. Recebendo a mercadoria onerada pelo ICMS, ainda que de outro Estado-membro, o contribuinte tem direito de utilizá-lo livremente para abater o imposto devido a este Estado.
12. As únicas restrições possíveis são as previstas no próprio texto constitucional, conforme dispõe a alínea b do inciso II do mesmo parágrafo citado que a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores.
13. A redação original (vigente) do art. 34-A do Anexo 2 do RICMS/SC01 dispunha apenas que nas operações previstas na Seção, fica assegurada a manutenção integral do crédito do imposto.
14. Por isso mesmo, ainda que a operação interna com adubos e fertilizantes seja isenta, o contribuinte tem direito a creditar-se do imposto cobrado pelo Estado de origem.
15. Se não tivesse essa regra, o contribuinte não poderia se creditar do imposto.
16. Assim, a redação proposta por esta Minuta de Decreto excetua da regra de manutenção do crédito as entradas de adubo e fertilizante o que é perfeitamente legal
17. No entanto, a manutenção de crédito é regra prevista no Convênio ICMS 100/97.
18. Ainda assim, pode ser feita a exclusão? Certamente, pois os convênios, conforme jurisprudência do STF são autorizações para que seja concedido o benefício fiscal, mas, não podem obrigar o Estado a implementá-lo em sua legislação, sob pena de ferir a autonomia federativa. “Quem pode o mais, pode o menos”.
19. Então o Estado pode implementar apenas parcialmente as regras do convênio, e, além disso, existe uma autorização expressa pelo Convênio 74/2007.
20. Na mesma senda: o Estado pode autorizar apenas parcialmente a manutenção de crédito? Somos inclinados a sustentar que sim, pelo mesmo raciocínio exposto no parágrafo anterior.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

21. Se o Estado pode autorizar a manutenção integral do crédito, então, a fortiori, pode autorizar apenas parcialmente a sua manutenção (por exemplo, em 3%).

22. Finalizando, solicitamos que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência em virtude da perda de arrecadação com a concorrência com produtores dos Estados vizinhos.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Anexo 2, Art. 34-A.	Alteração 4.119	
Art. 34-A. Nas operações previstas nesta Seção fica assegurada a manutenção integral do crédito do imposto. § 1º O contribuinte deverá fazer relatório mensal de suas compras de insumo e da destinação dada às mercadorias, identificando, quando for o caso, as empresas destinatárias. § 2º O relatório a que se refere o § 1º ficará sob a guarda do contribuinte, devendo ser apresentado ao fisco sempre que solicitado.	Art. 34-A. § 3º O disposto no <i>caput</i> deste artigo não se aplica em relação ao imposto incidente sobre as entradas de adubo simples e composto e fertilizantes, caso em que a manutenção de crédito fica limitada a 3% (três por cento) do valor da entrada desses produtos no estabelecimento.	A Alteração 4.119 acrescenta o § 3º ao art. 34-A do Anexo 2 do RICMS/SC-01, estabelecendo que a manutenção integral de créditos prevista no <i>caput</i> do citado artigo não se aplica em relação ao imposto incidente sobre as entradas de adubo simples e composto e fertilizantes, caso em que a manutenção de crédito fica limitada a 3% (três por cento) do valor da entrada desses produtos no estabelecimento. Cuida-se de pleito dos produtores catarinenses de adubos e fertilizantes, em face da concorrência de produtores de outros Estados que concederam benefícios fiscais, sem a devida autorização em convênio celebrado no âmbito do Confaz. A solução encontrada foi limitar a 3% o crédito dos adubos e fertilizantes oriundos dos Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná (RICMS-SC, art. 35-B, incisos XXIII e XXIV). Sucedee que tal medida revela-se inconstitucional, agredindo o princípio da Federação, pois os Estados-membros não têm competência para negar vigência à legislação uns dos outros. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente se manifestado

		contrariamente à glosa de créditos do ICMS correspondentes ao benefício fiscal concedido pelo Estado de origem o que implica cobrança do tributo pelo Estado de destino (AC 2611 MC, rel. Min. Ellen Gracie, 2010). Com a convalidação dos benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, cessou qualquer ilicitude na concessão do benefício fiscal, ou seja, se era vedado aos Estados instituir limitação ao crédito, muito mais agora que foi legitimada a concessão do benefício fiscal. A revogação do art. 35-B pôs termo à inconstitucionalidade, mas persistiu o problema da concorrência dos outros Estados, o que originou a proposta de modificação do art. 34-A do RICMS/SC-01 por meio desta Minuta de Decreto. Ocorre que o direito ao crédito tem origem na própria Constituição, no art. 155, § 2º, I: o imposto será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Isso quer dizer que o Estado não tem competência para impor restrições ou condições ao direito de crédito. Recebendo a mercadoria onerada pelo ICMS, ainda que de outro Estado-
--	--	---

		membro, o contribuinte tem direito de utilizá-lo livremente para abater o imposto devido a este Estado. As únicas restrições possíveis são as previstas no próprio texto constitucional, conforme dispõe a alínea b do inciso II do mesmo parágrafo citado que a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores. A redação original (vigente) do art. 34-A do Anexo 2 do RICMS/SC01 dispunha apenas que nas operações previstas na Seção, fica assegurada a manutenção integral do crédito do imposto. Por isso mesmo, ainda que a operação interna com adubos e fertilizantes seja isenta, o contribuinte tem direito a creditar-se do imposto cobrado pelo Estado de origem. Se não tivesse essa regra, o contribuinte não poderia se creditar do imposto. Assim, a redação proposta por esta Minuta de Decreto excetua da regra de manutenção do crédito as entradas de adubo e fertilizante o que é perfeitamente legal. No entanto, a manutenção de crédito é regra prevista no Convênio ICMS 100/97.
--	--	--

		Ainda assim, pode ser feita a exclusão? Certamente, pois os convênios, conforme jurisprudência do STF são autorizações para que seja concedido o benefício fiscal, mas, não podem obrigar o Estado a implementá-lo em sua legislação, sob pena de ferir a autonomia federativa. “Quem pode o mais, pode o menos”. Então o Estado pode implementar apenas parcialmente as regras do convênio, e, além disso, existe uma autorização expressa pelo Convênio 74/2007. Na mesma senda: o Estado pode autorizar apenas parcialmente a manutenção de crédito? Somos inclinados a sustentar que sim, pelo mesmo raciocínio exposto no parágrafo anterior. Se o Estado pode autorizar a manutenção integral do crédito, então, a fortiori, pode autorizar apenas parcialmente a sua manutenção (por exemplo, em 3%).
--	--	--